



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3.001 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1969/2026

Protocolo nº: 739/2026

Autor: Deputado Ricardo Nezinho

Relator: *Indeio Lorde*

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2026, de autoria do Deputado Ricardo Nezinho, que “Considera de Utilidade Pública Estadual a Organização da Sociedade Civil Manoel Teles Solidário - OSCMTS, inscrita no CNPJ sob o nº 22.271.478/0001-99, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade considerar de Utilidade Pública Estadual a Organização da Sociedade Civil Manoel Teles Solidário - OSCMTS, inscrita no CNPJ sob o nº 22.271.478/0001-99, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca reconhecer entidade que, por sua atuação social, comunitária, solidária e assistencial, contribui de forma significativa para o fortalecimento da cidadania, da inclusão social e do apoio às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade no Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de título de utilidade pública por meio de lei estadual insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado, enquanto forma de reconhecimento institucional a entidades que desenvolvem atividades de interesse coletivo, não implicando ingerência em competências privativas de outros entes federados ou poderes constituídos, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para o reconhecimento de utilidade pública, com objeto determinado, redação clara e compatível com a finalidade da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2026.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 06 de maio de 2026.

	 PRESIDENTE
RELATOR	
